



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2023**  
**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7667/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.

**Art. 2º** O art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. ....

.....

§ 6º *Não poderão ser nomeados mesários aqueles que atuaram nessa função na eleição imediatamente anterior.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo determinar que os mesários somente poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição, ou seja, aqueles que o tiverem exercido na eleição imediatamente anterior ficam impedidos de exercê-lo por uma eleição, podendo voltar na subsequente.



Os mesários são cidadãos nomeados pela Justiça Eleitoral, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça, para atuar na mesa receptora de votos no dia da eleição. O programa Mesário Voluntário admite que o eleitor possa se voluntariar para a função, mas pode haver também a convocação de eleitores para o exercício dessa atividade, os quais só ficarão isentos da participação na hipótese do § 4º do art. 120 do Código Eleitoral (os mesários terão prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento da convocação, para alegar as razões de seu impedimento, encaminhando o pedido de dispensa ao juiz da zona eleitoral em que está inscrito, juntamente com a comprovação da impossibilidade de trabalhar; o pedido será avaliado pelo juiz, que poderá aceitar ou não a justificativa).

Trata-se, portanto, de um dever cívico a ser cumprido em caso de convocação pela Justiça Eleitoral. Todavia, para evitar que um mesmo cidadão seja convocado, de forma consecutiva, em diversas eleições, entendemos ser razoável incluir na lei uma limitação: a de que não poderão ser nomeados mesários aqueles que atuaram nessa função na eleição imediatamente anterior.

A proposta tem tanto o intuito de ampliar o rol de cidadãos que desempenharão a função de mesário ao longo dos anos, diversificando os eleitores convocados, quanto de evitar que a obrigação recaia consecutivamente ao mesmo eleitor.

Diante do exposto, certo de que a medida ora proposta contribui para aperfeiçoar as regras do processo eleitoral, solicito aos nobres Deputados o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art.120-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15:4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15:4737</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**